



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 009/2018.

Regulamenta os dispositivos do Código de Atividades Econômicas e de Posturas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislações pertinentes;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os dispositivos da Lei Complementar nº 251/2016;

CONSIDERANDO a necessidade de desburocratizar, modernizar e tornar mais racional, eficiente e ágil a concessão de alvarás de licença e de autorização no Município do Macaé;

CONSIDERANDO os benefícios de dispensar a verificação de condicionamentos prévios e de extinguir encargos sobre os administrados e contribuintes, sobretudo os de baixo risco e menor porte, proporcionando economia de tempo e esforço para alcançar seus objetivos;

CONSIDERANDO que a instituição de requisitos para a obtenção de licenciamento deve ater-se apenas aos controles estritamente necessários, especialmente para fins de segurança, de prevenção de incômodos e de proteção do meio ambiente, e que as regras ora apresentadas preservam a plena eficácia do alvará no que concerne às suas finalidades precípuas de incluir dados no cadastro do Fisco Municipal e assegurar a observância da legislação de uso e ocupação do solo;

CONSIDERANDO as diretrizes e procedimentos federais para simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, assim como os benefícios proporcionados pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), além da possibilidade de extrair o máximo de benefícios de convênios firmados com órgãos públicos de outros entes da Federação;

DECRETA

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a regulamentação do Código de Atividades Econômicas e de Posturas e a concessão de alvarás de licença e de autorização no Município de Macaé.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 2º A concessão de autorizações e licenças no Município de Macaé tem como fundamentos e diretrizes:

- I** – a observância da legislação municipal, estadual e federal referente à disciplina urbanística, proteção ambiental, controle sanitário, prevenção contra incêndios e segurança em geral;
- II** – o princípio da boa-fé do interessado e do contribuinte;
- III** – os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- IV** – os princípios da ampla defesa e do contraditório;
- V** – o princípio da proporcionalidade, especialmente para a obtenção de adequação entre meios e fins;
- VI** – o amplo acesso à informação, salvo nas hipóteses de sigilo previstas em lei;
- VII** – a racionalização do processamento de informações;
- VIII** – a apresentação de consultas, requerimentos, recursos e documentos por meio eletrônico, sempre que possível;
- IX** – o compartilhamento de dados e informações entre os órgãos do Município, assim como entre estes e os órgãos de outros entes da Federação;
- X** – a não duplicidade de comprovações;
- XI** – a redução de requisitos de licenciamento para atividades de baixo risco;
- XII** – a adoção de cuidados especiais, de natureza preventiva, para o licenciamento de atividades de alto risco.

**TÍTULO II
LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 3º A localização e o funcionamento de estabelecimentos sejam comerciais, prestadores de serviços, industriais, dentre outros, de sociedades, instituições e associações de qualquer natureza, pertencentes a pessoas físicas e jurídicas, no Município, estão sujeitos a licenciamento prévio na Secretaria Municipal de Fazenda, realizado pela Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas.

Art. 4º Estão dispensados do licenciamento na Secretaria Municipal de Fazenda, realizado pela Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas, os estabelecimentos da União, dos Estados e do Município, sejam da administração direta e indireta.

§ 1º. Caso os órgãos acima necessitem de cadastro mobiliário, deverão requerer à Secretaria Municipal de Fazenda para concessão do mesmo.

§ 2º. A dispensa supracitada não exime de outros licenciamentos que a lei exigir.

Art. 5º É livre a coexistência de diversas atividades nos imóveis e edificações, ainda que exercidas por contribuintes distintos, excetuada a convivência daquelas que a lei dispuser de modo contrário.

Parágrafo único. Inexiste limitação máxima ao número de licenciamentos e estabelecimentos por imóvel, independentemente do porte e das peculiaridades das atividades.



CAPÍTULO II
CONSULTA PRÉVIA DE LOCAL

Art. 6º A consulta prévia de local, para efeito de licenciamento, deverá ser efetuada por meio eletrônico através do pedido de viabilidade no Portal da Prefeitura, que se pronunciará em 48 (quarenta e oito) horas úteis, e nos casos de impossibilidade, dar-se-á nos termos do art. 14 da Lei Complementar 251/2016.

Parágrafo único. As informações prestadas nos pedidos de viabilidade ou consultas prévias são de responsabilidade do requerente e servirão de base para análise do pedido de alvará e quaisquer divergências constatadas ensejarão a tomada das medidas legais cabíveis.

Art. 7º Nos casos de pedido de viabilidade reprovados, poderão ser adotadas pelo interessado as medidas abaixo:

- I – Quando se tratar de: atividades inseridas no grupo IV do Código de Urbanismo; porte extraordinário; atividades na região serrana; os casos omissos, deverá ser protocolado pedido Consulta Prévia, com o devido preço público, que será encaminhado para a Comissão Especial de Análise, conforme previsão legal.
- II – Quando o zoneamento não permitir e o interessado desejar recorrer da decisão, deverá protocolar pedido de reconsideração, nos termos do art. 20 do Código de Posturas;
- III – Quando não for possível identificar o zoneamento, deverá ser protocolado pedido de Consulta Prévia, com o devido preço público, que posteriormente será encaminhado à Secretaria Municipal de Obras para determinação do mesmo.

Art. 8º Não serão aceitos, para efeito de substituição da Certidão de Consulta Prévia de Local, os pedidos de viabilidade deferidos automaticamente pelo Sistema de Registro Integrado (REGIN) da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sem a análise do zoneamento pela fiscalização.

Parágrafo único. Aplica-se a viabilidade o prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 15 da Lei Complementar Municipal 251 de 2016.

Art. 9º No requerimento de Certidão de Consulta Prévia de Local deverão constar minimamente as seguintes informações:

- I – Identificação completa do consulente com nome, CPF, telefone e *e-mail*;
- II – Atividades a serem exercidas;
- III – Endereço completo do local onde será exercida a atividade;
- IV – Área construída, ou a construir, ou ocupada por quaisquer meios;
- V – Número de Inscrição imobiliária (IPTU), quando houver, do imóvel onde se pretende exercer as atividades;
- VI – Guia de recolhimento do preço público e respectivo comprovante de pagamento, quando couber.

Parágrafo único. Para as atividades inseridas no grupo IV do Código de Urbanismo, porte extraordinário, atividades na região serrana e/ou os casos omissos, serão ainda necessários:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

- I - planta de localização do imóvel;
- II - características da edificação;
- III - memorial descritivo das atividades;
- IV - Mapa de localização por satélite.

Art. 10. Serão objeto de análise na Consulta Prévia de Localização:

- I - A compatibilidade da atividade com a legislação urbanística;
- II - O porte do estabelecimento;
- III - O impacto urbano-ambiental.

Art. 11. Na certidão de consulta prévia deverão constar as seguintes informações:

- I - dados completos do consulente;
- II - endereço do local consultado;
- III - atividade consultada;
- IV - deferimento ou não das atividades consultadas;
- V - Área construída, ou a construir, ou ocupada por quaisquer meios;
- VI - Porte;
- VII - zoneamento do local consultado;
- VIII - capitulação legal do zoneamento e dos grupos a que pertencem as atividades, com base no Código de Urbanismo;
- IX - período de validade da certidão;

Art. 12. Para fins de licenciamento de atividades econômicas, ficam dispensados de apresentação de Certidão de Consulta Prévia de Local:

- I. Quando o endereço informado pelo requerente, mediante declaração, seja utilizado como sua efetiva residência e tão somente domicílio tributário que não configure unidade operacional;
- II. Quando o endereço ou edificação informados estiverem sendo ocupados, comprovadamente, por dois ou mais contribuintes já inscritos no Município de Macaé, desde que com atividades idênticas ou similares;

CAPÍTULO III
ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECEMENTOS

Art. 13. As solicitações de Alvará de Localização e Funcionamento de pessoas jurídicas e suas alterações, sempre que as características do licenciamento o possibilitarem, serão realizadas e acompanhadas eletronicamente a partir do Sistema Estadual Integrador de Registros - REGIN - da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA).

Parágrafo único. Não dependerá de requerimento formal do interessado nenhum procedimento ou verificação que, por força de ofício, a Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas deva providenciar para impulsionar a concessão do alvará.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. A disponibilidade de meios digitais e ambientes virtuais para conferir maior agilidade e controle aos procedimentos administrativos não limitará o direito de petição dos administrados, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A impossibilidade técnica dos meios digitais proporcionará o direito de petição por outras vias.

Art. 15. Os pedidos de Alvará de Localização e Funcionamento deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

§ 1º. Para o licenciamento de Pessoas Jurídicas:

- I - Requerimento padronizado, devidamente assinado pelo requerente ou seu representante legal;
- II - Certidão de Consulta Prévia de Local ou Viabilidade aprovada;
- III - Cópia do ato ou documento constitutivo da Pessoa Jurídica, bem como suas alterações, todas devidamente registradas na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ou órgão de registros competente;
- IV - Número da Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- V - Número da Inscrição Estadual (se for o caso);
- VI - Número da Inscrição do IPTU ou cópia da Inscrição no INCRA;
- VII - Declaração de legítima ocupação do imóvel;
- VIII – Identificação do Contador responsável com nome, CPF, endereço e registro do CRC;
- IX - Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros, quando se tratar de atividades de alto risco, conforme definido no Código de Atividades Econômicas e de Posturas, ou aquelas relacionadas no Anexo I;
- X - Laudo técnico, emitido por profissional legalmente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica, que ateste as condições de habitabilidade do imóvel no que se refere à segurança, estabilidade, salubridade e acessibilidade para o desenvolvimento da atividade no local, ou Certidão de Habite-se, quando se tratar de atividades de alto risco, conforme definido no Código de Atividades Econômicas e de Posturas, ou aquelas relacionadas no Anexo I.

§ 2º. Para o licenciamento de Pessoas Físicas estabelecidas:

- I - Requerimento padronizado, devidamente assinado pelo requerente ou seu representante legal;
- II - Certidão de Consulta Prévia de Local ou Viabilidade aprovada;
- III - Documentação de comprovação de habilitação técnica para a atividade requerida, quando for o caso;
- IV - Cópia do RG, CPF e do comprovante de residência do requerente;
- V - Número da Inscrição do IPTU ou cópia da Inscrição no INCRA;
- VI – Declaração de legítima ocupação do imóvel;
- VII - Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros, quando se tratar de atividades de alto risco, conforme definido no Código de Atividades Econômicas e de Posturas, ou aquelas relacionadas no Anexo I;
- VIII - Laudo técnico, emitido por profissional legalmente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica, que ateste as condições de habitabilidade do imóvel no que se refere à segurança, estabilidade, salubridade e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

acessibilidade para o desenvolvimento da atividade no local, ou Certidão de Habite-se, quando se tratar de atividades de alto risco, conforme definido no Código de Atividades Econômicas e de Posturas, ou aquelas relacionadas no Anexo I.

Art. 16. O processamento de Alvará via REGIN dispensará a apresentação, junto à Secretaria Municipal de Fazenda, da documentação exigida no artigo anterior, ressalvado os casos de alto risco, no que se refere às licenças especiais.

§ 1º. Em caso de inconsistência ou falta de informações nos protocolos eletrônicos, o fiscal poderá exigir a documentação que se fizer necessária para o licenciamento.

§ 2º. No caso de exigência, que deverá ser feita e respondida eletronicamente, o processo ficará suspenso por até trinta dias úteis aguardando o envio da documentação.

§ 3º. Ultrapassado o limite de que trata o parágrafo anterior, sem que o requerente cumpra a pendência, será dada continuidade ao processo, com a intimação do interessado, estando sujeito às penalidades legais previstas.

§ 4º. A falta de informações não essenciais não impedirá o cadastramento, devendo ser exigidas em momento posterior.

CAPÍTULO IV
ALVARÁ ESPECIAL

Art. 17. Os pedidos de Alvará de Autorização Especial deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

§ 1º. Para Pessoas Jurídicas:

- I - Requerimento padronizado, devidamente assinado pelo requerente ou seu representante legal;
- II - Certidão de Consulta Prévia de Local ou Viabilidade aprovada;
- III - Cópia do ato ou documento constitutivo da Pessoa Jurídica, bem como suas alterações, todas devidamente registradas na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ou órgão de registros competente;
- IV - Número da Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- V - Número da Inscrição Estadual (se for o caso);
- VI - Declaração de legítima ocupação do imóvel;
- VIII - Identificação do Contador responsável com nome, CPF, endereço e registro do CRC.

§ 2º. Para Pessoas Físicas estabelecidas:

- I - Requerimento padronizado, devidamente assinado pelo requerente ou seu representante legal;
- II - Certidão de Consulta Prévia de Local ou Viabilidade aprovada;
- III - Documentação de comprovação de habilitação técnica para a atividade requerida, quando for o caso;
- IV - Cópia do RG, CPF e do comprovante de residência do requerente;
- VI – Declaração de legítima ocupação do imóvel;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Sempre que possível, o Alvará Especial será processado por meio digital, através do REGIN, aplicando o disposto no artigo 16 do presente Decreto.

Art. 18. Uma vez preenchido os requisitos para concessão do Alvará de Autorização Especial, o mesmo poderá ser emitido com prazo de validade indeterminado, observando o disposto do art. 45 do Código de Atividades Econômicas e de Posturas.

Parágrafo único. O Alvará Especial também poderá ser concedido por prazo determinado, no caso de pendências de vistoria necessárias ou licenças especiais.

CAPÍTULO V
ALVARÁ CONDICIONAL

Art. 19. O Alvará Condicional será válido até o fim do exercício em que for concedido, podendo ser prorrogado por até mais dois exercícios nos seguintes termos:

§ 1º. Quando se tratar de atividades que demandem de licenças especiais e/ou pareceres de outros órgãos municipais, poderá ser concedido o Alvará condicional no aguardo das mesmas.

§ 2º. A ausência de Inscrição Estadual não impedirá a concessão do Alvará Condicional;

§ 3º. As atividades de alto risco enquadradas nos itens "a", "b", "c", "d" e "g" do art. 10 da LC 251/2016 e no Anexo I dessa regulamentação, poderão ter seu alvará condicional apenas pendente de licenças municipais;

§ 4º. Nos casos em que for exigido o alvará para liberação de licença em órgãos estaduais e federais, poderá ser emitido em caráter condicional;

§ 5º. Durante a vigência do alvará condicional, através do REGIN, deverão as demais Secretarias envolvidas se manifestar quanto ao cumprimento da legislação sanitária, ambiental, de mobilidade urbana, entre outros.

§ 6º. O prazo de validade previsto no *caput* deste artigo pode ser diferenciado nos casos em que a Administração Pública, fundada nos princípios da oportunidade e conveniência, julgar necessário.

§ 7º. A oportunidade e a conveniência de que tratam o parágrafo anterior serão declaradas pelo secretário responsável pela pasta a que se referir a pendência.

CAPÍTULO VI
ALTERAÇÕES

Art. 20. As alterações dos atos constitutivos e das características do estabelecimento deverão ser informadas ao Município, respeitando os prazos legais, instruídas com a cópia da guia de recolhimento de preço público relativo à alteração, quando couber, além dos demais documentos relacionados a seguir:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. Nos casos de alteração que não compreendam mudanças de atividade nem de local, entre as quais a alteração da Razão Social, Forma Societária, sócios, fusão, incorporação, cisão, aumento de capital, dentre outros, o procedimento será instruído com a devida Alteração contratual.

§ 2º. Quanto se tratar de alteração de endereço e atividades, o procedimento será instruído com a mesma documentação prevista para as licenças primitivas, excetuando-se a declaração de legítima ocupação do imóvel no caso de alteração de atividades.

§ 3º. Quanto se tratar de alteração de área, referente ao porte do estabelecimento, deverá ser apresentada a Certidão de Consulta Prévia ou Viabilidade.

§ 4º. Aquele que em virtude de alteração realizada passar a se enquadrar como atividades de alto risco, deverá apresentar Laudo técnico, emitido por profissional legalmente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica, que ateste as condições de habitabilidade do imóvel no que se refere à segurança, estabilidade, salubridade e acessibilidade para o desenvolvimento da atividade no local, ou Certidão de Habite-se, e Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros, além das licenças especiais que se fizerem necessárias.

§ 5º. O preço público referente à alteração de dados cadastrais não será devido na hipótese de alteração de alvará decorrente de mudança de denominação ou de numeração de logradouro por iniciativa do Poder Público.

§ 6º. No REGIN, o preço público referente à alteração de dados cadastrais poderá ser recolhido no final do processo.

§ 7º. Considera-se como data de alteração no REGIN, a data do protocolo, salvo informação diversa fornecida pela JUCERJA.

§ 8º. Caso haja alteração de contador, deverão ser fornecidos os dados do mesmo.

Art. 21. As alterações realizadas serão registradas preferencialmente em meio eletrônico, ou mediante lavratura de termo em livro ou em separado.

**CAPÍTULO VII
ALVARÁ PROVISÓRIO**

Art. 22. Quando se tratar de contribuinte que pretenda se inscrever a título provisório, o processo deverá ser instruído dos seguintes documentos:

§ 1º. Quando a inscrição utilizar o endereço do contratante:

- I - Requerimento padronizado, devidamente assinado pelo requerente ou seu representante legal;
- II - Cópia do ato constitutivo da Pessoa Jurídica, ou sua última alteração devidamente registrada no órgão competente;
- III - Número da Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- IV - Número da Inscrição Estadual (se for o caso);



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

- V - Identificação do Contador responsável com nome, CPF, endereço e registro do CRC;
- VI - Alvará do contratante;
- VII - Cópia do contrato de prestação de serviço, nos termos do Código de Atividades Econômicas e de Posturas.

§ 2º. Quando a inscrição utilizar endereço diverso do contratante:

- I - Requerimento padronizado, devidamente assinado pelo requerente ou seu representante legal;
- II - Certidão de Consulta Prévia de Local ou Viabilidade aprovada;
- III - Cópia do ato constitutivo da Pessoa Jurídica, ou sua última alteração devidamente registrada no órgão competente;
- IV - Número da Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- V - Número da Inscrição Estadual (se for o caso);
- VI - Inscrição imobiliária (IPTU ou INCRA);
- VII - Declaração de legítima ocupação do imóvel;
- VIII - Identificação do Contador responsável com nome, CPF, endereço e registro do CRC ;
- IX – Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros, quando se tratar de atividades de alto risco, conforme definido no Código de Atividades Econômicas e de Posturas, ou aquelas relacionadas no Anexo I;
- X – Laudo técnico, emitido por profissional legalmente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica, que ateste as condições de habitabilidade do imóvel no que se refere à segurança, estabilidade, salubridade e acessibilidade para o desenvolvimento da atividade no local, ou Certidão de Habite-se, quando se tratar de atividades de alto risco, conforme definido no Código de Atividades Econômicas e de Posturas, ou aquelas relacionadas no Anexo I.
- XI - Licenças especiais cabíveis;
- XII - Cópia do contrato de prestação de serviço, nos termos do Código de Atividades Econômicas e de Posturas.

§ 3º. Quando a inscrição for feita para realização de obras:

- I - Requerimento padronizado, devidamente assinado pelo requerente ou seu representante legal;
- II - Cópia do ato constitutivo da Pessoa Jurídica, ou sua última alteração devidamente registrada no órgão competente;
- III - Número da Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- IV - Número da Inscrição Estadual (se for o caso);
- V - Inscrição imobiliária (IPTU ou INCRA);
- VI - Declaração de legítima posse do imóvel;
- VII - Identificação do Contador responsável com nome, CPF, endereço e registro do CRC;
- VIII - Solicitação de Aprovação de Projeto ou Alvará de construção;
- IX - Cópia do contrato de prestação de serviços ou o contrato firmado entre a incorporadora e o adquirente, nos termos do Código de Atividades Econômicas e de Posturas.

§ 4º. Quando a inscrição for feita para *Stands* de vendas de empreendimentos imobiliários:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

- I - Requerimento padronizado, devidamente assinado pelo requerente ou seu representante legal;
- II - Cópia do ato constitutivo da Pessoa Jurídica, ou sua última alteração devidamente registrada no órgão competente;
- III - Número da Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- IV - Número da Inscrição Estadual, se for o caso;
- V - Inscrição imobiliária (IPTU ou INCRA);
- VI - Identificação do Contador responsável com nome, CPF, endereço e registro do CRC, para pessoas jurídicas;
- VII - Prova de direito ao uso do local;
- VIII - Cópia do contrato de prestação de serviço, nos termos do Código de Atividades Econômicas e de Posturas.

§ 5º. Quando o requerente se tratar de pessoa física deverá apresentar cópia do RG, CPF e comprovante de residência em substituição a documentação específica exigida para as pessoas jurídicas;

§ 6º. A previsão do prazo disposto no § 1º, art. 34 do Código de Posturas aplica-se também no caso das obras;

§ 7º. Quando se tratar de empreendimentos que se encontrem em fase inicial, não tendo ainda protocolado a aprovação do projeto, deverá o requerente apresentar solicitação informando da necessidade de concessão do alvará provisório, assumindo a responsabilidade e a obrigação de obter o licenciamento da obra, antes de seu início;

§ 8º. Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser apresentado o documento do inciso VIII do parágrafo 3º, do presente artigo, até o efetivo início da construção.

CAPÍTULO VIII
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 23. Aplicam-se aos Microempreendedores Individuais as regras dispostas no presente Decreto, objetivando sempre a uniformização, simplificação, racionalização e unificação dos procedimentos.

Art. 24. Os pedidos de Alvará de Microempreendedores Individuais serão instruídos com a documentação prevista nos dispositivos do presente Título, aplicando-os no que for compatível, conforme o caso.

§ 1º. Sempre que possível, o Alvará de Microempreendedor Individual será processado por meio digital, através do REGIN.

§ 2º. O Alvará de que trata o *caput* não dá direito ao exercício de atividades em logradouros públicos, devendo para tanto realizar o credenciamento no órgão competente, obedecendo aos critérios específicos para tais autorizações.

CAPÍTULO IX
VISTORIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 25. Com o objetivo de exercer o seu poder de polícia administrativa, a fiscalização municipal poderá realizar vistorias em estabelecimentos a qualquer tempo, a fim de verificar o cumprimento da legislação.

Art. 26. Tratando-se de atividades que não sejam de alto risco, as vistorias prévias serão dispensadas e emitido o Alvará, em caráter condicional, ou especial com prazo determinado, até que haja vistoria por parte da Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas.

§ 1º. Se na ocasião da vistoria for verificada qualquer divergência ao solicitado, deverá a Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas tomar as medidas necessárias para a anulação dos efeitos do Alvará e iniciar os procedimentos de interdição.

§ 2º. Em se tratando de Microempreendedor Individual e Alvará Especial que realize atividades de baixo risco, a vistoria poderá ser substituída por declaração de responsabilidade do requerente.

§ 3º. Nos casos do parágrafo anterior, as vistorias serão obrigatórias apenas quando solicitadas por outros órgãos ou motivadas por denúncias.

Art. 27. Quando o endereço licenciado for utilizado como efetiva residência do requerente e tão somente domicílio tributário que não configure unidade operacional, ficam dispensadas as vistorias.

§ 1º. O disposto acima também se aplica à sede administrativa que gerencie atividades que não sejam de alto risco.

§ 2º. A qualquer tempo, constatada divergência, será cassada a licença.

Art. 28. As atividades de alto risco necessitarão de vistoria prévia.

Art. 29. Quando se tratar de estabelecimento cadastrado e em visita ao local o fiscal não constatar o funcionamento do mesmo, tal situação deverá ser confirmada em duas visitas antes que seja proposta a baixa de ofício.

Parágrafo único. Os procedimentos relativos a contribuintes não localizados e sem cadastro no Município serão arquivados.

Art. 30. A despeito das dispensas de vistoria prevista no atual capítulo, poderá a autoridade fiscal realizá-las sempre que houver dúvidas ou motivos para tal.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Após a análise do Alvará, seja digital ou física, aplicar-se-ão as seguintes medidas:

I - Caso não haja exigências, será deferido o alvará e, quando for o caso, emitidos os tributos pertinentes;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

II - Caso haja pendências, o processo ficará aguardando cumprimento por parte do requerente.

Parágrafo único. Os prazos aplicáveis aos procedimentos acima serão determinados por Resolução do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 32. Quando se tratar de atividades de ensino regular, compreendendo desde a educação básica até a educação superior, será necessária para a concessão do Alvará Definitivo a apresentação de documento de autorização ou parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Estadual de Educação ou Ministério da Educação, conforme cada caso.

Art. 33. Para fins de licenciamento, quando o endereço informado pelo requerente, mediante declaração, seja utilizado como sua efetiva residência e tão somente domicílio tributário, que não configure unidade operacional, condicionada à proibição de circulação de mercadorias, atendimento, armazenagem e exibição de publicidade no local, fica dispensado de apresentação dos seguintes documentos:

- I – Certidão de Consulta Prévia ou Viabilidade;
- II – Laudo técnico, emitido por profissional legalmente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica, que ateste as condições de habitabilidade do imóvel no que se refere à segurança, estabilidade, salubridade e acessibilidade para o desenvolvimento da atividade no local, ou Certidão de Habite-se;
- III – Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro;
- IV – Inscrição Imobiliária;
- V – Declaração de legítima ocupação do imóvel.

Art. 34. Nos casos em que se exigem a apresentação do Certificado de Aprovação do CBMERJ e o risco identificado for referente apenas à edificação como um todo, e não estiver relacionado com as atividades exercidas, nos termos do art. 10 da Lei Complementar 251/2016, bastará a apresentação do Certificado de Aprovação do prédio.

Art. 35. Quando se tratar de atividades de baixo risco, não será impedimento para a obtenção de Alvará Definitivo o não lançamento da área construída no imóvel no cadastro imobiliário tributário, devendo o requerente apresentar Laudo técnico, emitido por profissional legalmente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica, que ateste as condições de habitabilidade do imóvel no que se refere à segurança, estabilidade, salubridade e acessibilidade para o desenvolvimento da atividade no local.

Parágrafo único. Tal fato deverá ser comunicado pela Fiscalização de Atividades Econômicas e Posturas à Coordenadoria de Fiscalização Tributária para as devidas providências.

Art. 36. A concessão do Alvará não dispensa o Contribuinte de observar as normas contidas na Legislação Municipal, Estadual e Federal, bem como a obtenção de licenças necessárias para o desenvolvimento de suas atividades.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. A emissão do Alvará não exime o contribuinte de promover a sua regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, se exigido.

§ 2º. A emissão do Alvará implicará na aceitação das condições estabelecidas no presente Decreto.

**CAPÍTULO XI
CERTIFICADO DE ALVARÁ**

Art. 37. Nos casos de pedido de segunda via do Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser apresentado o requerimento padronizado e a guia de recolhimento do preço público.

Art. 38. No alvará deverão constar as seguintes informações:

- I - Número do documento;
- II - Código de verificação;
- III - Data de emissão;
- IV - Processo de origem;
- V - Data de validade, se houver;
- VI - Razão Social, se Pessoa Jurídica, ou nome do profissional, se Pessoal Física;
- VII - Nome Fantasia, se houver;
- VIII - CNPJ ou CPF, conforme o caso;
- IX - Inscrição Municipal;
- X - Endereço;
- XI - Atividades;
- XII - Ressalvas;
- XIII - Metragem da área licenciada;
- XIV - Área e características da publicidade, se houver;
- XV - Pendências, no caso de alvará condicional.

**CAPÍTULO XII
PROCEDIMENTOS COERCITIVOS**

Art. 39. Compete ao Secretário Municipal de Fazenda suspender, revogar ou cassar quaisquer Licenças previstas neste Decreto.

Parágrafo único. Compete ao Coordenador Especial de Posturas suspender, revogar ou cassar quaisquer Autorizações previstas neste Decreto.

Art. 40. O alvará poderá ser cassado ou alterado de ofício, mediante decisão de interesse público fundamentada.

§ 1º. Será assegurado ao contribuinte, nos termos do que dispõe a Constituição, art. 5º, inciso LV, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que ocorrer a propositura de anulação ou cassação do alvará.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. O ato de suspensão, revogação ou cassação de licenças ou autorizações dispensará a prévia consulta à Procuradoria Geral do Município, exceto em caso de incerteza quanto à pertinência da medida ou ao preenchimento de condições suficientes para fundamentar a decisão de extinção do licenciamento.

Art. 41. O exercício do direito de ampla defesa ante a propositura de revogação ou cassação da licença ou autorização não afastará, a qualquer tempo, a aplicação de outras sanções, no âmbito de competências de cada órgão do Município.

Art. 42. Nos casos previstos na Lei Complementar 251/2016 para a suspensão do alvará, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

§ 1º. No momento da verificação da irregularidade, a autoridade fiscal lavrará o auto de infração, se for o caso, e emitirá o termo de vistoria com relato circunstanciado, encaminhando-o à Coordenadoria de Posturas, objetivando a suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 2º. Na ocasião a que se refere o parágrafo acima, também será lavrada a intimação para o cumprimento das medidas necessárias a sanar as irregularidades verificadas, num prazo de 30 dias, conforme art. 62, parágrafo 2º da Lei Complementar 251/2016, sem prejuízo dos efeitos da suspensão do alvará.

§ 3º. Determinada a suspensão do alvará, será o estabelecimento interditado, com a lavratura do auto de interdição.

§ 4º. As providências a que se refere o presente artigo não prejudicarão outras cabíveis, inclusive a responsabilização penal.

§ 5º. A verificação a que se refere o presente artigo e o art. 62 da Lei Complementar 251/2016 ocorrerá a qualquer tempo, com o objetivo de identificar vícios, declarações falsas ou causas de nulidade, excluída a hipótese de erro ou informação imprecisa que não prejudique a perfeita caracterização do licenciamento.

Art. 43. Compete ao Secretário Municipal de Fazenda determinar a interdição de estabelecimentos.

Parágrafo único. Não compete à Coordenadoria Especial de Posturas indicar ou realizar interdição de estabelecimento por força de irregularidades ou inadequações cuja verificação se atribua à atuação de outros órgãos municipais, estaduais e federais.

Art. 44. A solicitação de cassação de alvará proveniente de órgão municipal que tenha por fundamento a comprovação de irregularidades de cunho urbanístico, sanitário, ambiental, dentre outros, deverá ser instruída por:

- I - relatório pormenorizado da irregularidade, inadequação ou incômodo;
- II - informação referente a orientações, notificações, intimações, advertências, multas, interdições, embargos, apreensões e sanções em geral já aplicadas pelo órgão solicitante;
- III - elementos que evidenciem a necessidade de aplicação da sanção extrema de cassação, em razão da reiteração da prática irregular, não obstante as providências indicadas no inciso II.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A solicitação de cassação de alvará não interromperá a aplicação de novas sanções por parte do órgão que a apresente.

Art. 45. O contribuinte que tiver a sua licença ou autorização revogados ou cassados sujeitar-se-á às exigências referentes a licenciamento inicial, caso pretenda restabelecê-lo.

§ 1º. Compete ao Secretário Municipal de Fazenda o restabelecimento de licença revogada ou cassada.

§ 2º. Compete ao Coordenador Especial de Posturas o restabelecimento da autorização revogada ou cassada.

Art. 46. Compete exclusivamente à Secretaria Municipal de Obras, à Coordenadoria Especial de Vigilância Sanitária, à Secretaria Municipal de Ambiente, à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, dentre outras:

- I - constatar irregularidades que evidenciem o não cumprimento das obrigações legais de sua competência;
- II - efetuar, no âmbito de competências de cada órgão, as providências pertinentes, notadamente a aplicação de sanções.

Parágrafo único. Os atos de interdição, embargo ou restrição de atividade ou local, por força das normas concernentes à atuação de cada órgão, não prejudicarão a eficácia do alvará, providenciando-se, se for o caso, o envio à Secretaria Municipal de Fazenda de solicitação de revogação ou cassação.

Art. 47. As diligências de fiscalização para verificar o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer serão da exclusiva competência do órgão que a impuser.

TÍTULO III
COMÉRCIO INFORMAL E EVENTOS
CAPÍTULO I
ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE
TRANSITÓRIA

Art. 48. O Alvará de que trata o presente capítulo dependerá de autorização prévia, concedida pela Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas, devendo o contribuinte que pretenda se inscrever a título transitório requerer por meio de processo administrativo, com no mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência da data pretendida para a realização da atividade, contendo os seguintes documentos e informações:

- I - Requerimento padronizado, devidamente assinado pelo requerente ou seu representante legal;
- II - Cópia do ato constitutivo da Pessoa Jurídica, ou sua última alteração devidamente registrada no órgão competente;
- III - Número da Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- IV - Número da Inscrição Estadual (se for o caso);
- V - Prova de direito ao uso do local;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

- VI - Data, horário, nome e área ocupada do evento;
- VII - Nos eventos com bilheteria, informações quanto ao número de ingressos colocados à venda e valores dos mesmos;
- VIII - Aprovação prévia do CBMERJ, por meio de documento oficial;
- IX - Ofícios protocolados e recebidos com “nada opor” dos seguintes órgãos: Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Agência Municipal de Vigilância Sanitária, Secretaria Municipal de Ambiente, Vara de Infância e Juventude, Polícia Civil e Polícia Militar;
- X - Layout do evento: dimensões, posicionamento dos engenhos e outros.

§ 1º. Conforme a complexidade dos engenhos instalados, poderá ser requerida a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do profissional responsável pela instalação e segurança.

§ 2º. Deverá ser verificado o grau de risco, de acordo com o art. 10 da Lei Complementar 251/2016 e lista de atividades do Anexo I para exigência do corpo de Bombeiros, bem como as demais licenças;

§ 3º. Quando não se tratar de circos, parques, festas, diversões públicas ou similares e o grau de risco for baixo, estarão dispensados de apresentar os documentos dos incisos VIII e IX.

CAPÍTULO II
COMÉRCIO INFORMAL E FEIRA LIVRE

Art. 49. O interessado em exercer a atividade de comerciante informal ou em feira livre deverá solicitar através de processo administrativo contendo a seguinte documentação e informações:

- I - Requerimento padronizado (fornecido pelo setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal), devidamente assinado pelo requerente;
- II - Cópia do documento de identidade;
- III - Cópia do CPF;
- IV - Cópia do Título Eleitoral;
- V - Cópia do Comprovante de Residência;
- VI - 2 Fotos 3x4;
- VII - Informar mercadoria e local que pretende comercializar;
- VIII – Atestado de Saúde Ocupacional.

CAPÍTULO III
AUTORIZAÇÃO PARA MESAS E CADEIRAS

Art. 50. O interessado em ocupar parte do passeio com mesas e cadeiras, nos termos do art. 114 da Lei Complementar Municipal 251/2016, deverá solicitar através de processo administrativo contendo a seguinte documentação e informações:

- I - Requerimento padronizado (fornecido pelo setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal), devidamente assinado pelo requerente;
- II - Número da Inscrição Municipal (Alvará);
- III - Informar a quantidade de mesas e cadeiras que pretende utilizar;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

IV - *Layout* contendo a área utilizada e a disposição das mesas.

Art. 51. A autorização deverá constar no Alvará.

Parágrafo único. O layout autorizado deverá ser mantido junto ao Alvará de Localização e Funcionamento para efeito de Fiscalização.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 52. Nos casos previstos nos artigos 48, 49 e 50, após analisado os autos e deferida a autorização, o requerente receberá as guias para pagamento do preço público e taxa pertinentes.

Parágrafo único. A autorização para o exercício das atividades será emitida somente após a quitação das guias de recolhimento.

**TÍTULO IV
PUBLICIDADE E PROPAGANDA**

Art. 53. O pedido de autorização para veiculação de publicidade deverá ser encaminhado por requerimento à Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas, anexando os seguintes documentos e informações, de acordo com a natureza do pedido, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data pretendida:

I - Panfletagem, Bandeiras ou quadros próprios para anúncios levados por pessoas, anúncios através de utilização de pranchetas, *tablets*, *notebooks* ou similares para cadastro de dados e Distribuição de brindes:

- a) Inscrição Municipal (Alvará) da pessoa física ou jurídica;
- b) Modelo do panfleto, dos anúncios ou dos brindes, conforme o caso;
- c) Natureza do serviço que está sendo divulgado;
- d) Período de veiculação ou distribuição;
- e) Local de veiculação ou distribuição;
- f) Quantidade de panfletadores, ou divulgadores.

II - Publicidade escrita em ônibus e demais modalidades de veículos:

- a) Inscrição Municipal (Alvará) da pessoa física ou jurídica;
- b) Cópia da documentação do proprietário do veículo e/ou autorização da Cooperativa da qual faça parte, se for o caso;
- c) Cópia do contrato de prestação de serviço ou autorização para veiculação;
- d) Quantidade de veículos.

III - Falada em veículos:

- a) Inscrição Municipal (Alvará) da pessoa física ou jurídica;
- b) Período de veiculação;
- c) Quantidade de veículos.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

IV - Falada em estabelecimentos:

- a) Inscrição Municipal (Alvará) da pessoa física ou jurídica;
- b) Período de veiculação.

V - Faixa:

- a) Inscrição Municipal (Alvará) da pessoa física ou jurídica;
- b) *Layout* com as dimensões;
- c) Local da afixação;
- d) Termo responsabilidade de direito de uso do local, quando não coincidir com o endereço do Alvará;
- e) Período de veiculação.

VI - Pintada em fachadas, muros e similares:

- a) Inscrição Municipal (Alvará) da pessoa física ou jurídica;
- b) Termo de responsabilidade de direito de uso do local, quando não coincidir com o endereço do Alvará;
- c) *Layout* com as dimensões;
- d) Local da pintura.

VII - Explorada no mobiliário urbano:

- a) Inscrição Municipal (Alvará) da pessoa física ou jurídica;
- b) Período de veiculação;
- c) Contrato administrativo originário da licitação, se for o caso;
- d) *Layout* do engenho com as dimensões;
- e) A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do profissional responsável pela instalação e segurança do engenho poderá ser exigida.

VIII - Painéis e letreiros, Anúncios publicitários, sinalização em tabuleta (*outdoor*), sinalização a partir de recursos multimídia, totens ou outros elementos, *back-light*, *front-light* e similares:

- a) Inscrição Municipal (Alvará) da pessoa física ou jurídica;
- b) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do profissional responsável pela instalação e segurança do engenho;
- c) *Layout* do engenho, informando: suas dimensões, tipo de engenho, local, se luminoso, e tipo de iluminação, número de faces com mensagens, tipo de suporte de sustentação e suas medidas, situação do engenho em relação ao imóvel e ao logradouro;
- d) Prova de direito ao uso do local, quando não coincidir com o endereço do Alvará.

IX - Balão, Boias, Flutuantes e similares:

- a) Inscrição Municipal (Alvará) da pessoa física ou jurídica;
- b) Quantidade;
- c) Período de veiculação;
- d) Local de exibição;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

- e) Prova de direito ao uso do local, quando não coincidir com o endereço do Alvará;
- f) No caso de boias ou flutuantes, autorização da autoridade competente;
- g) *Layout* do engenho com as dimensões;
- h) Termo de responsabilidade pela instalação do engenho.

§ 1º. Poderão ser exigidos pela autoridade fiscal documentos complementares, que se julgarem necessários, bem como dispensá-los fundamentadamente.

§ 2º. São dispensados de autorização os anúncios de finalidade imobiliária, destinados à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, que não ultrapassem 2,00m² (dois metros quadrado) e estejam contidos dentro do lote.

§ 3º. Não será concedida autorização a panfletador menor de 18 (dezoito) anos.

Art. 54. Todo engenho publicitário, que em virtude das características, trazer impacto ao trânsito, deverá ser encaminhado para análise do Órgão responsável.

Art. 55. Na autorização para veiculação de publicidade e propaganda deverá constar:

- a) Número do processo;
- b) Quantidade de divulgadores, quando se tratar de panfletagem e similares;
- c) Período de divulgação e validade;
- d) Local;
- e) Hipóteses de restrições.

Parágrafo Único. Quando se tratar de publicidade e propaganda inscrita no cadastro mobiliário tributário, a mesma deverá constar no Cartão de Alvará e no Cartão de Contribuinte.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. De acordo com o segmento e a complexidade da atividade requerida, a autoridade fiscal competente poderá solicitar documentos adicionais e/ou pareceres de outros órgãos e repartições, bem como dispensar a apresentação de algum documento, desde que fundamentadas as razões para tal.

Parágrafo único. É vedada a realização de exigências em duplicidade, devendo a autoridade fiscal realizar primeiramente as consultas aos meios disponíveis antes de exigir qualquer documentação.

Art. 57. Após o deferimento do alvará, caso o requerente não recolha o tributo devido, o mesmo será inscrito de ofício, sendo essa informação registrada em sistema informatizado, e os créditos tributários inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. A emissão do certificado de alvará se dará apenas após o pagamento dos tributos.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 58. Quando se tratar de alterações, a fim de manter o cadastro mobiliário tributário atualizado, independente de dívidas tributárias, as mesmas serão realizadas, com a consequente emissão do certificado de alvará, devendo o Município tomar as providências para a satisfação dos seus créditos.

Art. 59. Deverá constar no Cadastro do Contribuinte o motivo da baixa.

Art. 60. O contribuinte que tiver o seu alvará baixado, sem ter sido motivado por revogação ou cassação, também se sujeitará às exigências referentes a licenciamento inicial, caso pretenda restabelecê-lo.

Parágrafo único. Compete a Coordenadoria Especial de Posturas o restabelecimento de alvará nesses casos, após manifestação da Fiscalização Tributária sobre as questões afetas a ela.

Art. 61. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pela Procuradoria Geral do Município, pela Procuradoria Executiva de Fazenda ou pela Consultoria Tributária, dentro de suas respectivas competências.

Art. 62. As regras do presente Decreto aplicam-se também aos Requerimentos de obtenção de Licença ou Autorização ainda não concluídos, independentemente de sua data de protocolização.

Art. 63. O Secretário Municipal de Fazenda expedirá Resolução para a adoção de medidas que se fizerem necessárias à execução do presente Decreto.

Art. 64. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução SEDECT/SEMFAZ N° 001/2015.

GABINETE DO PREFEITO, em de janeiro de 2018.

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO I
USOS E ATIVIDADES SUJEITOS A APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE CERTIFICADO
DE APROVAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS**

- 1) Asilo, casa de repouso e estabelecimentos congêneres
- 2) Assistência médica com internação
- 3) Casa de festas e diversões
- 4) Ensino até terceiro grau, exceto curso livre
- 5) Hospedagem
- 6) Parque de diversões